



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2007/135222

INTERESSADO: Maria Lúcia Pinheiro

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de alfaiataria e costura. Serviço de beneficiamento. Incidência tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Maria Lúcia Pinheiro**, residente na Rua Clovis Fontenele, nº 150, Apto 01 – Bairro Itaperi, nesta Capital, requer parecer deste Fisco sobre a **incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** sobre o serviço de acabamento de peças do vestuário (pregar botões, tirar ponta de linha, etc).

A Consulente informa que os serviços são prestados a outra pessoa jurídica, onde a mesma envia as mercadorias e que após a conclusão dos serviços, elas retornam ao encomendante do serviço.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A Consulente não se identificou com sendo representante de nenhum contribuinte do imposto. Motivo pelo qual o parecer somente será para orientação, vinculando apenas a parte que ora consulta.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:



- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza ou a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto do consulta formulada.

Conforme já relatado antes, a Consulente informa que presta serviço de acabamento de peças do vestuário (pregar botões, tirar ponta de linha, etc).

O Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, prevê a prestação do serviço de costura e alfaiataria como hipótese de incidência do ISSQN, no subitem 14.9 da Lista de Serviços a ele anexa, como: alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

Pelo disposto neste subitem da Lista de Serviços, para que haja a incidência do imposto e o nascimento da obrigação tributária, além de haver a necessidade da efetiva prestação de serviço nele previsto, é preciso também que o serviço seja prestado para o usuário final e que ele forneça o material em que será realizado o serviço.

A atividade em tela, para que seja considerada prestação de serviço, é necessário que o serviço seja realizado em bens de terceiros. Do contrário, será considerada industrialização e não serviço.

Pelo disposto no subitem em questão, para que a atividade seja considerada prestação de serviço, o tomador do serviço só não precisa fornecer os aviamentos, como linhas, botões, zíper e outros, mas o tecido, cortado ou não, precisa ser fornecido.

O outro requisito do dispositivo normativo citado, é que o tomador do serviço, além de fornecer o material onde será executado o serviço, precisa ser usuário final do serviço.

Alerta-se que a expressão “usuário final” não se refere, necessariamente, ao consumidor final da bem onde será executado o serviço de costura, mas a pessoa física ou jurídica, que será o destinatário (tomador) do serviço. Se uma indústria manda parte do processo de fabricação de um bem que será vendido a terceiros, ela será a usuária final do serviço, bastando apenas que ele tenha fornecido o material a ser feito o serviço, para que haja a incidência do ISSQN.

No caso consultado, onde a Consulente informa que irá fazer serviço de acabamento de peças do vestuário (pregar botões, tirar ponta de linha, etc) para uma terceira pessoa do mesmo ramo de atividade, tem-se um caso análogo ao exemplificado no parágrafo anterior, sendo um caso de incidência do imposto, se o tomador do serviço fornecer as peças de roupa a serem feitos o acabamento..

Merece ser destacado ainda, o caso dos serviços previstos no subitem 14.05 da Lista de Serviços já referenciada, *in verbis*:

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Entre o serviço de beneficiamento, previsto no subitem 14.05 acima, e o serviço de alfaiataria e costura (subitem 14.09), há ténue linha na distinção entre os dois. Sendo o critério da especificidade o elemento diferenciador entre eles.

Como a referida Lista prevê uma definição específica para o serviço de alfaiataria e costura, é nele que deve ser enquadrada a efetiva realização deste serviço. No entanto, outros serviços correlatos, como o corte das peças de tecidos, a pintura, o tingimento, o bordado, o acabamento - quando feito isoladamente, não se tratam, na essência, de um serviço de costura, sendo, portanto, enquadrado no subitem 14.05, que neste caso, não precisa o serviço ser prestado para o usuário final, nem que ele forneça o material onde será realizado o serviço.

2.2 Da Conclusão

Em função do exposto, a respeito da solicitação da Requerente, conclui-se que a prestação do serviço de acabamento de peças do vestuário, como pregar botões, tirar ponta de linha, etc, é um serviço sujeito a incidência do ISSQN por ele ser enquadrado no subitem 14.05 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004.

Ressalta-se que o presente parecer vincula apenas a parte consultada.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 06 de julho de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Ney Lopes Barbosa Junior

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças